



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n. 0115545-45.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Pedido de Auxílio

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado para a análise do expediente do Colégio Notarial do Brasil - Seção Santa Catarina (CNB-SC), por meio do qual seu presidente, Guilherme Gaya, solicitou revisão/supressão do item 50137 das planilhas de correição.

Diante das peculiaridades do tema, o feito foi remetido ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) para deliberação (Decisão 8975203).

Recebidos os autos pelo COPEX, foram distribuídos ao Relator, Dr. Gustavo da Silva Brasil (doc. 9400224), o qual apresentou relatório e voto (doc. 9746205), aprovado à unanimidade pelos demais membros.

É a síntese do necessário.

2. Destaca-se que a LCe n. 807, de 21.12.2022, instituiu, *"no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva, com competência para se manifestar nos assuntos de repercussão geral relativos aos serviços notariais e de registro, podendo propor modificações e direcionamentos na interpretação das leis e normas técnicas aplicáveis aos referidos serviços e sugerir enunciados interpretativos para a uniformização dos procedimentos das serventias"* (art. 24), sendo regulamentada por meio do Provimento CGJ n. 16, de 3.3.2023.

Referido Provimento, em seu art. 16, estabelece a necessidade, outrossim, da proposta aprovada ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial para análise, ocasião em que poderá promover o seu acolhimento ou rejeitá-la. Por conveniente, cito o dispositivo mencionado:

Art. 16. A proposta de orientação do COPEX deverá ser encaminhada ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, que decidirá sobre o seu acolhimento e dará a publicidade respectiva.

No caso em exame, remetidos os autos ao r. Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), sobreveio voto da lavra do eminente Dr. Gustavo da Silva Brasil, aprovado à unanimidade e que assim restou ementado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 215, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL E 303 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL DE SANTA CATARINA. Dispensa da exigência de testemunhas instrumentárias em atos notariais com assinatura a rogo. "Silêncio eloquente" da lei. Fé pública do tabelião como garantia de veracidade e autenticidade dos atos notariais. Precedentes do STJ. Reafirmação da interpretação dada ao tema pelo art. 303 do

O voto apresentado e aprovado abarca o tema com profunda análise e **a) reafirma** o entendimento consagrado no **art. 303 do Código de Normas** desta Corregedoria-Geral, no sentido de que não se exige a presença de testemunhas instrumentárias nas hipóteses do art. 215, § 2º, do Código Civil (assinatura a rogo), desde que o comparecente esteja devidamente identificado por documento; **b) julga prejudicado** o pedido de supressão/alteração do **item 50137** da planilha de correições, por perda superveniente de objeto, em razão da alteração já efetivada antes do julgamento, sem embargo de **considerar adequada a redação vigente** do referido item à luz do entendimento ora reafirmado (atual redação: *"50137 Normas Gerais Livros e Procedimentos Art. 303, caput, CNCGFE 'Nos atos em que o interessado ou as testemunhas não souberem ou estiverem impossibilitados de assinar, o delegatário colhe a impressão digital, devidamente identificada e preferencialmente do polegar direito, e exige a assinatura, a seu rogo, de pessoa capaz, com menção das circunstâncias no corpo do termo?'"*); **c) ressalva expressamente** a exigência de testemunhas instrumentárias nas hipóteses legais específicas: testamento público (art. 1.864, II, do Código Civil) e auto de aprovação de testamento cerrado (art. 1.868, III, do Código Civil), observando-se, no âmbito correicional, os itens 50220 (*"O testamento público, em seguida à leitura, é assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião?"*) e 50227 (*"Para aprovação de testamento cerrado, o tabelião lavra, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o lê, em seguida, ao testador e testemunhas?"*); **d) determina a observância uniforme** deste entendimento por todas as Serventias do Estado, compatibilizando-se a planilha de correições, quando necessário, à interpretação ora reafirmada.

Assim, em razão do exame acurado do caso e da aprovação à unanimidade pelo inclícito Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), e considerando o disposto na Lei Complementar n. 807/2022, assim como no Provimento CGJ n. 16, mister se faz o acolhimento da proposta apresentada.

3 . À vista do esposado, com fundamento no art. 24 da Lei Complementar n. 807/2022 e no art. 16 do Provimento CGJ n. 16/2023, **acolho**, para que surta seus legais efeitos, a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) - doc. 8728238- para fixar o seguinte enunciado: **a) reafirmar** o entendimento consagrado no **art. 303 do Código de Normas** desta Corregedoria-Geral, no sentido de que não se exige a presença de testemunhas instrumentárias nas hipóteses do art. 215, § 2º, do Código Civil (assinatura a rogo), desde que o comparecente esteja devidamente identificado por documento; **b) julgar prejudicado** o pedido de supressão/alteração do **item 50137** da planilha de correições, por perda superveniente de objeto, em razão da alteração já efetivada antes do julgamento, sem embargo de **considerar adequada a redação vigente** do referido item à luz do entendimento ora reafirmado (atual redação: *"50137 Normas Gerais Livros e Procedimentos Art. 303, caput, CNCGFE 'Nos atos em que o interessado ou as testemunhas não souberem ou estiverem impossibilitados de assinar, o delegatário colhe a impressão digital, devidamente identificada e preferencialmente do polegar direito, e exige a assinatura, a seu rogo, de pessoa capaz, com menção das circunstâncias no corpo do termo?"*); **c) ressaltar expressamente** a exigência de testemunhas instrumentárias nas hipóteses legais específicas: testamento público (art. 1.864, II, do Código Civil) e auto de aprovação de testamento cerrado (art. 1.868, III, do Código Civil), observando-se, no âmbito correicional, os itens 50220 (*"O testamento público, em seguida à leitura, é assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião?"*) e 50227 (*"Para aprovação de testamento cerrado, o tabelião lavra, desde logo, o auto de*

aprovação, na presença de duas testemunhas, e o lê, em seguida, ao testador e testemunhas?"); **d) determinar a observância uniforme** deste entendimento por todas as Serventias do Estado, compatibilizando-se a planilha de correições, quando necessário, à interpretação ora reafirmada.

Cientifiquem-se a consulente e os membros do COPEX, servindo o presente *decisum* como ofício.

Considerando a importância da ampla divulgação do regramento disposto, determino a expedição de Circular, a ser encaminhada com cópia do relatório e voto (doc. 9746205), aos senhores notários, registradores e aos Exmos. Juízes Diretores do Foro e com competência em registros públicos.

No intuito de favorecer e promover a disseminação do conhecimento, determino o encaminhamento, ainda, aos chefes de secretaria do foro, de cópia da correspondência enviada às autoridades mencionadas.

Deverá ser dada ciência expressa, outrossim, aos assessores correccionais do Núcleo IV desta Corregedoria.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a presente decisão e o respectivo relatório e voto (doc. 9746205) no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), do Sistema de Correição Integrada (SCI) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso, assim como para outras providências que se façam necessárias.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.



Documento assinado eletronicamente por **Artur Jenichen Filho, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial**, em 16/09/2025, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9777100** e o código CRC **67CE92F6**.